

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **365/2021**

**AUTOR:** Deputado **LEO BARBOSA**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Implantação de Hortos Comunitários Medicinais destinados a plantação de mudas e cultivos de plantas medicinais em comunidades urbanas e rurais no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 365/2021, de autoria do Deputado **LEO BARBOSA**, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo a Implantação de Hortos Comunitários Medicinais destinados a plantação de mudas e cultivos de plantas medicinais em comunidades urbanas e rurais no Estado do Tocantins”.

Alega o autor que o presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Hortos Comunitários Medicinais no Estado do Tocantins, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade através de incentivo a ocupação de terrenos ociosos, público ou particular, para viabilizar o cultivo de plantas medicinais, que são alternativas no tratamento de diversas doenças.

A fitoterapia ou uso das plantas medicinais como pratica terapêutica é milenar, muitos povos catalogavam as plantas para o tratamento de muitas doenças, até hoje esses saberes são repassados de geração a geração através da tradição oral e do acúmulo dos saberes específicos de cada região.

O ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos desde 2006 e incentiva através de financiamento as Farmácias vivas nos municípios, e que são espaços de cultivo e produção de fitoterápicos, sendo que o Tocantins tem potencial para o cultivo de muitas espécies já estudadas e validadas nas Universidades estaduais.

E, nesse contexto o presente Projeto de Lei além de possuir caráter social incentiva o uso da fitoterapia como prática de saúde preventiva, curativa e terapêutica, agregando outros fatores de auxílio e prevenção como o incentivo ao cultivo e consumo de alimentos orgânicos, ou seja, sem agrotóxicos.



25  
0

Os Hortos Comunitários Medicinais disseminam práticas educativas e reflexivas, agroecológicas e ambientais, ao refletirmos a conjuntura da saúde no país, que revela a desigualdade social como um dos fatores que impedem o acesso à saúde, nos sensibiliza a trabalhar a medicina popular criando canais de acesso com baixo custo e eficácia.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

## II – DO VOTO

A proposta é meritória e de grande relevância social, haja vista que objetiva a criação de um programa estadual específico para o cultivo e produção de mudas e plantas medicinais para destinação à população, visando à promoção da saúde e do bem estar da população, bem como para garantir a prevenção de doenças.

O programa proposto converge com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde (PNPIC-SUS). Trata-se de uma importante iniciativa, que contribuirá para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Quanto ao suporte constitucional, o direito à saúde é contemplado no art. 196 da Constituição Federal e art. 146 da Constituição Estadual, conforme segue:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

*"Art. 146. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."*

Em relação à admissibilidade para a propositura, destaco o disposto no art. 20, inciso IV, da Constituição Estadual:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

*"Art. 20. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e especialmente sobre:*

*(...)*

*IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais do desenvolvimento."*

No entanto, alguns textos do projeto são inconstitucionais, ilegais ou não atende a normativa quanto à técnica legislativa, assim proponho substitutivo para adequação da matéria.

Ante o exposto, e da relevância da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 365/2021**, na forma do Substitutivo em anexo, para adequar à constitucionalidade, legalidade e boa técnica Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator

Assinatura manuscrita em azul, sobreposta ao nome do relator.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2021.**

Institui o Programa Estadual “Horto Comunitário Medicinal” no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa “Horto Comunitário Medicinal”, destinado ao incentivo para Implantação de produção de mudas e cultivo de plantas medicinais em comunidades urbanas e rurais.

**Art. 2º** A implantação do “Horto Comunitário Medicinal” poderá se dar:

I – em área pública estadual;

II – em áreas declaradas de utilidade pública, ainda não utilizadas e sem previsão de utilização;

III – em terrenos de associações de moradores e organizações não governamentais que possuam área para plantio;

IV – em terrenos ou glebas particulares em consonância com a legislação;

**§ 1º.** Para os fins desta Lei entende-se por Horto Comunitário medicinal, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de mudas e plantas medicinais em comunidades urbanas e rurais.

**§ 2º** A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

**§ 3º** O Município interessado em criar o Programa de “Horto Comunitário Medicinal” deverá celebrar convênio com o Governo Estadual.

**Art. 3º** O Programa objetiva principalmente valorizar e difundir o conhecimento da cultura popular e tradicional sobre plantas medicinais



respaldados pela ciência, proporcionando o desenvolvimento local, incentivando o uso consciente a preservação das espécies, tendo como finalidades a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação da saúde humana.

**Art. 4º** São objetivos do Programa "Horto Comunitário Medicinal":

I – produzir conhecimento e informações sobre as relações e práticas cotidianas no manuseio, manutenção e cultivo de plantas medicinais, com difusão dos conhecimentos científicos acerca dos princípios ativos das plantas medicinais;

II – incentivar os laços de solidariedade, autoestima e confiança entre pessoas e grupos, catalogar os saberes da comunidade e integrá-los ao processo de socialização, considerando o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos moradores;

III – ressignificar espaços públicos;

IV – incentivar práticas de atividades ocupacionais como a reutilização de recipientes recicláveis e reaproveitáveis para construção de jarros e canteiros;

V – desenvolver manuais e métodos pedagógicos para propagar os conhecimentos científicos e populares presentes na medicina popular, criando alternativa para geração de renda, o combate ao desemprego e a criminalidade;

VI - desenvolver numa perspectiva dialógica com a comunidade, uma pedagogia fraterna e ecossistêmica que desperte o cuidado com o meio ambiente, ocupando áreas que hoje são pontos viciados de lixo, despejo de entulho e criadouros para vetores de doenças;

VII - estimular a participação e ocupação de grupos da terceira idade.

**Art. 5º** Para fins de implementação do Programa "Hortos Comunitários Medicinais" caberá às instituições públicas de áreas afins (agricultura, saúde, meio ambiente) a supervisão local com apoio das instituições parceiras.

**Parágrafo único.** Caberá às instituições públicas e privadas envolvidas captar recursos para a implantação e manutenção dos hortos comunitários medicinais.

**Art. 6º** É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas, sendo permitido o uso de insumos autorizados na legislação de orgânicos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**Art. 7º** A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, o uso dos terrenos será exclusivo para a implantação do horto comunitário medicinal.

**Parágrafo único.** O Governo do Estado do Tocantins poderá dar ampla publicidade ao Programa de “Horto Comunitário Medicinal” através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação e entidades assistenciais.

**Art.8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) JORGE FREDERICO, referente  
ao(a) PH nº 365/2021, na Reunião da **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Fianças, Tributos e  
Fiscalização e Controle.  
Sala das Comissões, 08 de junho de 2022

Deputada **CLÁUDIA LELIS**

Presidente em Exercício da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **GUTIERRES BORGES TORQUATO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Nomeio relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)  
AMELID CAYRES, referente ao  
(a) PK número 365/2021 na Comissão de Finanças,  
Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Presidente